

SEC-NOR - Distribuidora LTDA

DATA DA PUBLICAÇÃO:	24/02/2022	TRIBUNAL:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
CLIENTE:	FREITAS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	PROCESSO:	0600147-43.2020.6.17.0050
VARIAÇÃO ENCONTRADA:	SEBASTIAO DIAS FILHO	EDIÇÃO:	40
DIÁRIO:	PERNAMBUCO		
ORGÃO (SECRETARIA):	50ª ZONA ELEITORAL		

Conteúdo da PUBLICAÇÃO:

Sr. Advogado, OUTROS 0000 - ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600147- 43.2020.6.17.0050 PROCESSO : 0600147-43.2020.6.17.0050 ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL (TABIRA - PE) RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE INVESTIGADO : FLAVIO FERREIRA MARQUES ADOVADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) ADOVADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE) ADOVADO : MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL (31234/PE) ADOVADO : NAPOLEAO MANOEL FILHO (20238/PE) ADOVADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) AUTOR : COLIGACAO POR UMA TABIRA MELHOR ADOVADO : FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA (43471/PE) ADOVADO : LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE) ADOVADO : MARIO SERGIO DE MENESES SOARES (33470/PE) ADOVADO : RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO (52363/PE) INVESTIGADO : **SEBASTIAO DIAS FILHO** ADOVADO : GUILHERME CICALSE RALINO (47112/PE) ADOVADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) ADOVADO : ROBERTO DE FREITAS MORAIS (5539/PE) ADOVADO : TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) INVESTIGADO : HELENO ALDO DE SANTANA ADOVADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE) ADOVADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) ADOVADO : TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUSTICA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600147-43.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE AUTOR: COLIGACAO POR UMA TABIRA MELHOR Advogados do(a) AUTOR: LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355, RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363, MARIO SERGIO DE MENESES SOARES - PE33470, FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471 INVESTIGADO: FLAVIO FERREIRA MARQUES, HELENO ALDO DE SANTANA, **SEBASTIAO DIAS FILHO** Advogados do(a) INVESTIGADO: NAPOLEAO MANOEL FILHO - PE20238, MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE31234, KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE757 Advogados do(a) INVESTIGADO: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754, TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433 Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME CICALSE RALINO - PE47112, ROBERTO DE FREITAS MORAIS - PE5539, TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433 DECISAO Vistos. Cuidam de embargos de declaracao opostos por FLAVIO FERREIRA MARQUES; por HELENO ALDO DE SANTANA, **SEBASTIAO DIAS FILHO**, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO e MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA contra sentenca conjunta prolatada nos autos das AIJEs conexas de nºs 0600147-43.2020.6.17.0050 e 0600249- 65.2020.6.17.0050. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Intimado, o embargado apresentou contrarrazoes pedindo a rejeicao dos embargos de declaracao. E o relatorio. Decido. Embargos de declaracao e o meio pelo qual uma das partes se utiliza com o fim de esclarecer obscuridade, contradicao e omissao na sentenca ou no acordao, nos termos do artigo 1.022 do Codigo de Processo Civil que diz, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaracao contra qualquer decisao judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradicao; II - suprir omissao de ponto ou questao sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material. O objetivo desse recurso e o aperfeicoamento do pronunciamento judicial para complementa-lo, com a eliminacao de omissao ou esclarecimento de obscuridade. O Codigo Eleitoral em seu art. 275, anuncia: Sao admissiveis embargos de declaracao nas hipoteses previstas no codigo de processo civil". Em sintese, ha obscuridade quando falta clareza na decisao. Contradicao, como o proprio termo aduz, e quando a decisao apresenta pontos controversos. Ja omissao e quando a decisao deixa de falar sobre algo que deveria, ou seja, quando a decisao da autoridade e omissa sobre algum de falar sobre algo que deveria, ou seja, quando a decisao da autoridade e omissa sobre algum ponto ou questao sobre a qual deveria ter se pronunciado. Por fim, o erro material e uma especie de equivoco; ocorre quando a decisao traz alguma informacao incorreta que interfere no resultado do que foi decidido. Assim, os embargos de declaracao so podem ser apresentados nessas situacoes, e e necessario que fique claro qual e a omissao, obscuridade, contradicao ou erro material a ser sanado. Caso nenhum desses vicios esteja presente, os embargos nao serao cabiveis e, entao, se for o caso, devera ser interposto outro recurso, de acordo com o previsto na lei. Feito esta anotacao, passo a questao meritoria. Em seus embargos, FLAVIO FERREIRA MARQUES, HELENO ALDO DE SANTANA, **SEBASTIAO DIAS FILHO**, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO e MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA sustentam a existencia de contradicao, omissao e obscuridade na sentenca, ora embargada, bem como que a sentenca se encontra em contradicao com a

jurisprudencia patria do Tribunal. Alegam os embargantes, que na exordial se extrai a percepcao erronea da contratacao de 93 novos servidores temporarios em 2020, com a finalidade de mobilizacao politico-eleitoral em favor dos embargantes, quando na verdade de 2019 para o ano de 2020, houve o acrescimo de apenas 18 (dezoito) novos servidores temporarios contratados. Que muitos prestaram servicos apenas 1 (um) mes e tiveram seus contratos suspensos por conta da pandemia. Que no mes de fevereiro e normal o acrescimo de servidores em qualquer municipio devido ao retorno das atividades escolares. Que as contratacoes sobre o argumento de excepcional interesse publico sao corriqueiras em todo o Pais e que por si so nao caracterizam abuso de poder politico. Que a pratica e tao corriqueira que diversos gestores foram multados ou tiveram suas contas rejeitadas em decorrancia dessa pratica. Que para caracterizar abuso de poder politico o ato teria que proporcionar vantagem politica ao praticante do ato ou a terceiro, acarretando desequilibrio no pleito eleitoral. Afirmando ainda que todas as acoes listadas pelo embargado, mesmo que comprovadas, nao provaria a existencia do abuso de poder e que o Ministerio Publico diante do acervo probante pugnou pela improcedencia da acao, posto que entendeu que nao restou provado que as contratacoes teriam o condao de beneficiar os candidatos embargantes. Finalizam afirmando que o material probatorio e inocuo, deixando duvidas acerca da ilicitude perpetrada. Em que pese as alegacoes dos embargantes, nao verifico a presenca de contradicao ou obscuridade. O entendimento deste juizo foi manifestado no ato decisorio ora embargado, tendo sido devidamente fundamentado. A sentenca deixou claro que a uniao das acoes de n°s 0600147- 43.2020.6.17.0050 e 0600249-65.2020.6.17.0050 foi fator primordial para delinear o abuso de poder perpetrado pelos embargantes. Como bem asseverou o representante nas suas contrarrazoes aos presentes aclaratorios, as ilicitudes praticadas pelos requeridos, sao partes integrantes do abuso de poder, elemento normativo do art. 22, caput, da LC 64/1990. A sentenca nao julgou o merito ilicitos administrativos (quantidade de servidores contratados de forma irregular), apenas demonstrou que as irregularidades administrativas culminaram no abuso de poder, para, ao final, impor sancoes na seara eleitoral. A inteligencia do art. 1.022 do CPC e no sentido de que a contradicao, omissao ou obscuridade, porventura existentes, so ocorrem entre os termos da propria decisao, o que nao se deu no presente caso. Em verdade, trata-se de flagrante pretensao a rejudicamento, com o fim de rediscutir a materia ja apreciada. Ora, a pretensao e incompativel com os aclaratorios. Esta pretensao deve ser aviada atraves de meio de impugnacao proprio, porquanto os embargos de declaracao sao recurso com fundamentacao vinculada, cabiveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradicao, meio de impugnacao proprio, porquanto os embargos de declaracao sao recurso com fundamentacao vinculada, cabiveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradicao, suprir omissao ou corrigir erro material, que, no caso, inexistem. Os embargantes, tentam rediscutir a materia, ao afirmar que ainda que existam os ilicitos administrativos, as provas nao sao robustas de modo a comprovar o abuso de poder politico. A decisao embargada encontra-se suficientemente discutida, fundamentada e de acordo com a jurisprudencia das Cortes Superiores, nao ensejando, assim, o acolhimento dos embargos opostos. Assim, nao padecendo a sentenca de quaisquer dos vicios elencados no art. 1022 do Codigo de Processo Civil, impoe-se a rejeicao dos presentes embargos de declaracao. Em face do exposto, com fulcro no art. 275 do Codigo Eleitoral e nos art. 1.022 e seguintes do CPC, CONHECO dos embargos de declaracao opostos pelos investigados/representados e, no merito, REJEITO-OS nos termos da fundamentacao supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tabira/PE, na data da assinatura electronica. Jorge Willian Fredi Juiz da 50ª ZE

SEC-NOR - Distribuidora LTDA

DATA DA PUBLICAÇÃO:	24/02/2022	TRIBUNAL:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
CLIENTE:	FREITAS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	PROCESSO:	0600249-65.2020.6.17.0050
VARIAÇÃO ENCONTRADA:	SEBASTIAO DIAS FILHO	EDIÇÃO:	40
DIÁRIO:	PERNAMBUCO		
ORGÃO (SECRETARIA):	50ª ZONA ELEITORAL		

Conteúdo da PUBLICAÇÃO:

Sr. Advogado, OUTROS 0000 - ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600249- 65.2020.6.17.0050 PROCESSO : 0600249-65.2020.6.17.0050 ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL (TABIRA - PE) RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE INVESTIGADO : FLAVIO FERREIRA MARQUES ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) ADVOGADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE) ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) REQUERENTE : COLIGACAO POR UMA TABIRA MELHOR ADVOGADO : FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA (43471/PE) ADVOGADO : LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE) ADVOGADO : MARIO SERGIO DE MENESES SOARES (33470/PE) ADVOGADO : RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO (52363/PE) INVESTIGADO : HELENO ALDO DE SANTANA ADVOGADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE) ADVOGADO : TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO : TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) INVESTIGADO : MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO : TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) INVESTIGADO : **SEBASTIAO DIAS FILHO** ADVOGADO : TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUSTICA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600249-65.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE REQUERENTE: COLIGACAO POR UMA TABIRA MELHOR Advogados do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355, MARIO SERGIO DE MENESES SOARES - PE33470, RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363, FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471 INVESTIGADO: FLAVIO FERREIRA MARQUES, HELENO ALDO DE SANTANA, **SEBASTIAO DIAS FILHO**, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA Advogados do(a) INVESTIGADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE757, KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754 Advogados do(a) INVESTIGADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964, KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754 Advogado do(a) INVESTIGADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964 Advogado do(a) INVESTIGADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964 Advogado do(a) INVESTIGADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964 DECISAO Vistos. Cuidam de embargos de declaracao opostos por FLAVIO FERREIRA MARQUES; por HELENO ALDO DE SANTANA, **SEBASTIAO DIAS FILHO**, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO e MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA contra sentenca conjunta prolatada nos autos das ALJES conexas de nºs 0600147-43.2020.6.17.0050 e 0600249- 65.2020.6.17.0050. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Intimado, o embargado apresentou contrarrazoes pedindo a rejeicao dos embargos de declaracao. E o relatorio. Decido. Embargos de declaracao e o meio pelo qual uma das partes se utiliza com o fim de esclarecer obscuridade, contradicao e omissao na sentenca ou no acordao, nos termos do artigo 1.022 do Codigo de Processo Civil que diz, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaracao contra qualquer decisao judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradicao; II - suprir omissao de ponto ou questao sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a II - suprir omissao de ponto ou questao sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material. O objetivo desse recurso e o aperfeicoamento do pronunciamento judicial para complementa-lo, com a eliminacao de omissao ou esclarecimento de obscuridade. O Codigo Eleitoral em seu art. 275, anuncia: Sao admissiveis embargos de declaracao nas hipoteses previstas no codigo de processo civil". Em sintese, ha obscuridade quando falta clareza na decisao. Contradicao, como o proprio termo aduz, e quando a decisao apresenta pontos controversos. Ja omissao e quando a decisao deixa de falar sobre algo que deveria, ou seja, quando a decisao da autoridade e omissa sobre algum ponto ou questao sobre a qual deveria ter se pronunciado. Por fim, o erro material e uma especie de equivoco; ocorre quando a decisao traz alguma informacao incorreta que interfere no resultado do que foi decidido. Assim, os embargos de declaracao so podem ser apresentados nessas situacoes, e e necessario que fique claro qual e a omissao, obscuridade, contradicao ou erro material a ser sanado. Caso nenhum desses vicios esteja presente, os embargos nao serao cabiveis e, entao, se for o caso, devera ser interposto outro recurso, de acordo com o previsto na lei. Feito esta anotacao, passo a questao meritoria. Em seus embargos, FLAVIO FERREIRA MARQUES, HELENO ALDO DE SANTANA, **SEBASTIAO DIAS FILHO**, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO e MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA sustentam a existencia de contradicao, omissao e obscuridade na sentenca, ora embargada, bem como que a sentenca se encontra em contradicao com a jurisprudencia patria do

Tribunal. Alegam os embargantes, que na exordial se extrai a percepção errônea da contratação de 93 novos servidores temporários em 2020, com a finalidade de mobilização político-eleitoral em favor dos embargantes, quando na verdade de 2019 para o ano de 2020, houve o crescimento de apenas 18 (dezoito) novos servidores temporários contratados. Que muitos prestaram serviços apenas 1 (um) mês e tiveram seus contratos suspensos por conta da pandemia. Que no mês de fevereiro é normal o crescimento de servidores em qualquer município devido ao retorno das atividades escolares. Que as contratações sobre o argumento de excepcional interesse público são corriqueiras em todo o País e que por si só não caracterizam abuso de poder político. Que a prática é tão corriqueira que diversos gestores foram multados ou tiveram suas contas rejeitadas em decorrência dessa prática. Que para caracterizar abuso de poder político o ato teria que proporcionar vantagem política ao praticante do ato ou a terceiro, acarretando desequilíbrio no pleito eleitoral. Afirmam ainda que todas as ações listadas pelo embargado, mesmo que comprovadas, não provaria a existência do abuso de poder e que o Ministério Público diante do acervo probante pugnou pela improcedência da ação, posto que entendeu que não restou provado que as contratações teriam o condão de beneficiar os candidatos embargantes. Finalizam afirmando que o material probatório é inócuo, deixando dúvidas acerca da ilicitude perpetrada. Em que pesem as alegações dos embargantes, não verifico a presença de contradição ou obscuridade. O entendimento deste juízo foi manifestado no ato decisório ora embargado, tendo sido devidamente fundamentado. A sentença deixou claro que a união das ações de nºs 0600147-43.2020.6.17.0050 e 0600249-65.2020.6.17.0050 foi fator primordial para delinear o abuso de poder perpetrado pelos embargantes. Como bem asseverou o representante nas suas contrarrazões aos presentes aclaratórios, as ilicitudes praticadas pelos requeridos, são partes integrantes do abuso de poder, elemento normativo do art. 22, caput, da LC 64/1990. A sentença não julgou o mérito ilícitos administrativos (quantidade de servidores contratados de forma irregular), apenas demonstrou que as irregularidades administrativas culminaram no abuso de poder, para, ao final, impor sanções na seara eleitoral. A inteligência do art. 1.022 do CPC e no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos da própria decisão, o que não se deu no presente caso. Em verdade, trata-se de flagrante pretensão a rejuízo, com o fim de rediscutir a matéria já apreciada. Ora, a pretensão é incompatível com os aclaratórios. Esta pretensão deve ser aviada através de meio de impugnação próprio, porquanto os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, que, no caso, inexistem. Os embargantes, tentam rediscutir a matéria, ao afirmar que ainda que existam os ilícitos administrativos, as provas não são robustas de modo a comprovar o abuso de poder político. A decisão embargada encontra-se suficientemente discutida, fundamentada e de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos opostos. Assim, não padecendo a sentença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral e nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, CONHECO dos embargos de declaração opostos pelos investigados/representados e, no mérito, REJEITO-OS nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tabira/PE, na data da assinatura eletrônica. Jorge Willian Fredi Juiz da 50ª ZE